

01-0079/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0079 / 2009

DE

2009

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0079 / 2009

DE

18/02/2009

OMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

E M E N T A:

DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA PELAS
CASAS NOTURNAS E SIMILARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo, Processo Legislativo
10/1/2011 12:11:20

00000056956-94



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu - 46ºGV

18 FEV 2009

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00079/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 18 FEV 2009
Cont. Junt. Leg. Distributiva
Administração Pública
Transito, Transp. Ut. Econômica
Finanças e Orçamento

[Signature]

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

*Disciplina a contratação de
segurança privada pelas casas
noturnas e similares instaladas no
município de São Paulo e da
outras providências.*

Art. 1º Fica obrigatório às casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada a contratar empresas devidamente registradas nos órgãos competentes e que atendam as legislações vigentes para o setor.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos e congêneres.

Art. 2º São obrigações das Empresas de Segurança Privada contratadas perante as Casas Noturnas, similares e município:

15:08 18/02/2009 003498 - Protocolo Legislativo - SEP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
folha, documento(s) e folha de
rubrica

02 a 06
de 20.02.09

Ass:

Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

- I** – Garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II** – Utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III - Elaborar** e manter um plano de segurança, que deverá ser apresentado e aprovado pela Secretaria de Segurança Urbana do Município;
- IV** – Recolher adequadamente as guias de FGTS e INSS dos agentes de segurança e encaminhá-las ao contratante juntamente com a emissão da respectiva fatura;
- V** - Manter atualizada as certidões de tributos Federal, Estadual e Municipal apresentando-as quando solicitadas;
- VI** – Portar o agente de segurança em serviço a Carteira Nacional de Vigilante.

Art. 3º O agente de segurança ou outra denominação e ele dada, deverá permanecer durante toda a prestação do serviço devidamente uniformizado e identificado.

Art. 4º A quantidade de agentes de segurança contratado pela casa noturna e similar deverá obedecer no mínimo à equação de 01 (um) agente para cada 100 (cem) clientes.

Art. 5º Deverá ser afixada na entrada do estabelecimento “Placa” com informações da empresa responsável pela segurança dos clientes a fim de facilitar sua identificação e fiscalização.

Art. 6º A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e normas dela decorrentes, ficam os estabelecimentos sujeitos as seguintes sanções:

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-79 0209
Adelino C. ... - Ass. Parlamentar
R\$ 100.400



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

- I – notificação por escrito;
- II – multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: As sanções acima previstas podem ser aplicadas isoladamente ou conjuntamente, levando-se em conta:

- I – a gravidade do fato;
- II – o porte do empreendimento;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator

Art. 7º A fiscalização e autuação dos infratores serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Controle Urbano.

Art. 8º Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

- I- Casas noturnas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.
- II- Casas noturnas e similares com capacidade de 301 a 800 pessoas, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.
- III- Casas noturnas e similares com capacidade acima de 801 pessoas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 04 do proc. 115. 5
Nº 01-79 de 09
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

Parágrafo único – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º Fica garantido ao autuado o direito a ampla defesa, em processo administrativo, na forma do decreto de regulamentação.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 11 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009.


ADILSON AMADEU
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº <u>25</u> do proc.
Nº <u>01-19</u> de <u>09</u>
Adelina Cio. <i>CC</i> Ass. Parlamentar
R. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir efetivamente a segurança dos freqüentadores dos estabelecimentos de entretenimento que funcionam no período noturno na cidade, como bares, boates, danceterias, clubes, teatros, casas de shows ou espetáculos e congêneres.

Não raros são as notícias de agressão e excessos cometidos por agentes que se denominam seguranças contra os freqüentadores destes estabelecimentos, prestando um desserviço.

A regulamentação visa priorizar, desta forma, o trabalho feito por profissionais da área que, devidamente identificados e preparados (facilitando a visualização dos mesmos e da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a Lei, garantindo a segurança de todos os consumidores.

Lembramos que a aprovação desta lei regulamentará as atividades nas casas noturnas e similares dificultando assim a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada.

A atividade de segurança privada dispõe de um conjunto de técnicas, a começar pelo estabelecimento de uma política que valoriza a vida acima de tudo e preconiza a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, o meio ambiente, a continuidade operacional e o patrimônio, com um mínimo de desgaste para a empresa.

Por essas razões propomos este projeto de lei, visando à qualidade de atendimento à população bem como os visitantes e turistas que aqui se encontram, podendo eles desfrutar nos horários merecidos do lazer e descanso que a vida noturna da cidade proporciona, bem como a garantia de um serviço de segurança prestado por profissionais devidamente orientados e capacitados.

Assim, tendo em vista ser o projeto revestido de interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-79/09 20/02/2009 (a) CD

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/03/09

tk

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>12/03/09</u>	AS	<u>15</u> h
POR <u>Raimundo</u>			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

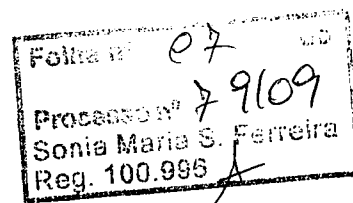
Sr(a). <u>Quodre</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/03/2009</u>

Pesquisa efetuada
17/03/09
Ariodna *de* do Tommasini
Técn. de Administrativo
RF. 10.763

Estela
Raimundo Bezerra
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados (a) (s) documento(s) de
fls. 07 A 12. S.P. 24/03/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 0079/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0794/07, de autoria do Vereador Celso Jatene que estabelece normas para contratação de serviços de vigilância e segurança privada por tomadores estabelecidos no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 00246/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, função e foto dos funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares e restaurantes.

Cópias dos citados projetos apontados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

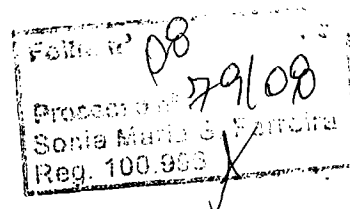
24°C 106km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 794 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 794/2007

do Vereador Celso Jatene (PTB)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Estabelece normas para contratação de serviços de vigilância e segurança privada por tomadores estabelecidos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - A contratação de serviços de Vigilância e Segurança Privada por pessoas físicas ou jurídicas e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A Coordenadoria de Segurança Urbana deverá providenciar cadastro de toda e qualquer empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada que prestar serviços no Município de São Paulo.

Art. 3º - Para efetuar a inscrição no cadastro mencionado no art. 2º desta Lei, a empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Estatuto Social ou Contrato Social devidamente registrado;

II - Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Privada com tomador estabelecido no Município de São Paulo;

III - Autorização para Funcionamento, em nome da prestadora, emitida pelo Ministério da Justiça, e revisão da autorização, se for o caso, com validade na data de apresentação, conforme estabelece o art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83;

IV - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM) e prova da regularidade perante a Fazenda Municipal de sua sede;

V - Comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo aos serviços prestados no território do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, após a prestação dos serviços, para que a empresa prestadora seja mantida no cadastro;

VI - Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º - A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 2º - O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º - A Coordenadoria de Segurança Urbana poderá, a qualquer tempo, determinar ao prestador a atualização dos seus dados cadastrais, bem como promover, de ofício ou mediante requerimento, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, garantido o direito de defesa, caso verifique alguma irregularidade na inscrição ou nos documentos exigidos no art. 3º desta Lei.

Art. 4º - No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada será notificada das irregularidades cometidas, para regularização ou apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trintas) dias.

§ 1º - Caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas ou justificadas, ou ainda, se as justificativas

forem insuficientes, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, além do cancelamento da inscrição.

§ 2º - A empresa prestadora de serviços de Vigilância e Segurança Privada, por tomador estabelecido no Município de São Paulo, que prestar o serviço sem proceder a sua regular inscrição no cadastro da Coordenadoria de Segurança Urbana, estará sujeita a mesma multa prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º - A aplicação e fiscalização do devido cumprimento desta Lei caberão à Coordenadoria de Segurança Urbana, que poderá firmar convênios com o Departamento de Polícia Federal a fim de comprovar a regularidade das empresas prestadoras de serviços de Vigilância e Segurança Privada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2007 Às Comissões competentes."

09
29/09
J

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C

62km

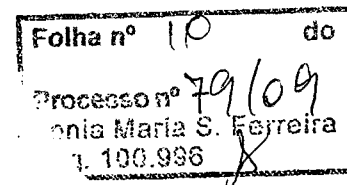
1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 246 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 246/2007

do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, função e foto dos funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares e restaurantes.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares e restaurantes.

Parágrafo Único - No crachá de identificação deverá conter:

I - nome completo, em letra legível, do funcionário;

II - foto;

III - cargo que ocupa e

IV - nome da empresa responsável pelos funcionários, se terceirizada.

Art. 2º - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos à multa de R\$ 500,00 na primeira ocorrência, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - O valor das multas previstas no art. 2º desta lei deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

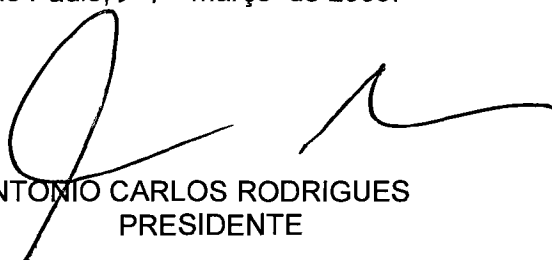


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	14	do
Processo nº	79/09	
Antônio Maria S. Ferreira		
1.100.998		

Dê-se ciência ao nobre Vereador Adilson Amadeu, haja vista a existência de projetos de lei anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 24 março de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

12
79/09
K

Ao Exmo. Vereador Adilson Amadeu.

46

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 11.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>13 a 15</u> . S.P. <u>01 / 04 / 09</u>
<u>LGN.</u>

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



autuado em 30/09/2015 07:20:00.

Folha

Proc. Nº 079 / 19.16

Livia Salomão Nogueira
1.274

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, seja dado o normal prosseguimento ao

PL 079/2009 de minha autoria, bem como, fico ciente sobre os demais projetos similares.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

ADILSON AMADEU
VEREADOR

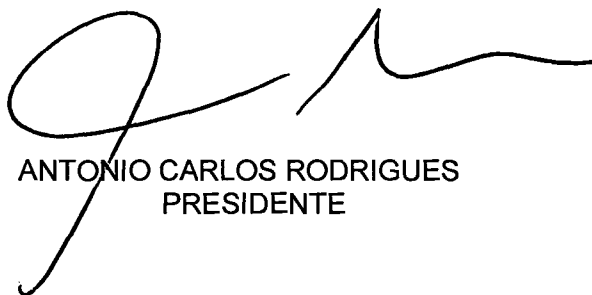


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 14 fls. 17
Proc. Nº 079.109
LQN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Com a manifestação do nobre Vereador Adilson Amadeu, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 31 de março de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 15 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 079 / 09 fls. 18
L.N.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente, de fls. 14.

São Paulo, 01º de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 10801
C.C. 10801
16/09/09
16/09/09
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO LA PROLEGADIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/05/09 AS 17:30h
POR [Assinatura]
SAIDA: 14/05 AS 12h 10 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROLEGADIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/04/09 AS 15:45h
POR [Assinatura]
SAIDA: 06/05 AS 11h 10 ASS: [Assinatura]

Obs. O prazo para a apresentação do R.L. é de 10 dias úteis.
Ao Senhor Vereador Vitor Veredore
[Assinatura]
24/04/2009
[Assinatura]

RECEBIDO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E JUSTIÇA
CM 0114109 - 19420
[Assinatura]
Secretaria
R.F. 10801
C.C. 10801



Folha nº 16 de 2009.
nº 01-79 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR

16- 00420/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que disciplina a contratação de segurança privada pelas casas noturnas e similares instaladas no município de São Paulo.

Não obstante o nobre propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que extrapola a competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura pretende disciplinar a contratação por casas noturnas e similares de empresas de segurança privada, estabelecendo regras que deveriam ser observadas nesta contratação, tais como a necessidade de elaboração de um plano de segurança (art. 2º, III) e número mínimo de agentes (art. 4º). Todavia, tal matéria refoge do âmbito do interesse local do Município, sendo objeto de regulamentação federal, especialmente através da Lei nº 7.102/83, a qual estabelece requisitos e condições para o funcionamento das empresas que prestam serviços de segurança privada, bem como regula o exercício da profissão de vigilante.

Note-se ainda que a propositura dispõe no art. 2º que a Secretaria de Segurança Urbana deve aprovar o plano de segurança apresentado pela empresa de segurança privada. Esse regramento, contudo, afronta nitidamente a competência privativa do Prefeito para dispor sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal, prevista nos artigos 69, XVI e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Convém registrar, também, que o projeto fere o princípio da autonomia da vontade, o qual vigora nos contratos privados, ao prever que as empresas prestadoras de serviço de segurança privada deverão enviar aos contratantes de seus serviços, juntamente com as faturas, os comprovantes de recolhimento das contribuições ao FGTS e ao INSS. Com efeito, com base no referido princípio são livres os particulares para estipular o conteúdo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 de 18
nº 01-79 de 09
Relatório Reinerio L. B. dos
Santos
RE 1000

fls. 21

seus contratos puramente privados, estabelecendo o envio ou não deste ou daquele documento conforme entenderem pertinente.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Natalini

Carlos Tatu

Silvio Cardoso

Antoni

Paulo Roberto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 de 18
nº 01-79 de 2009
Solange Reinaldo dos Santos
RE 10001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que disciplina a contratação de segurança privada pelas casas noturnas e similares instaladas no município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a propositura pretende disciplinar a contratação de empresas da área de segurança privada por casas noturnas e similares, estabelecendo que devem ser utilizados sempre os serviços de empresas devidamente registradas nos órgãos competentes e que sejam cumpridoras da legislação pertinente ao seu ramo de atuação, medida que, sem dúvida, atende o interesse local.

A propositura também se insere no contexto de ordenação das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

Outro aspecto em que a propositura se adequa ao ordenamento jurídico vigente de modo positivo e com pertinência, diz respeito à proteção dos consumidores, quando determina em seu art. 5º que deverá ser afixada na entrada dos estabelecimentos placa com a identificação da empresa responsável pela segurança. Note-se que a defesa do consumidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do P
nº 01-29 do 20.09
Solange Rainonda Santos
RE. 10.001

LAICHO OIZANG CH OQZOLISVA

Insta registrar também que o projeto se alinha com o art. 193, V da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que o Poder Público municipal promoverá o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais que atuam na área de cultura. Inegavelmente, ao determinar que os teatros, casas de shows e congêneres instalados no Município somente poderão utilizar os serviços de segurança de empresas que atendam toda a regulamentação legal pertinente, a propositura contribui para o aperfeiçoamento dos serviços prestados, através da atuação de pessoas qualificadas para o exercício da função em tela.

Por fim, consoante consignado na Justificativa de fl. 5, o projeto assegura à população local, bem como aos turistas, sob o específico aspecto da segurança, a qualidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos localizados na cidade, medida que atende integralmente o interesse público. É fato notório que a agitada “vida noturna e cultural” de São Paulo possui fama nacional e, quiçá, internacional e representa atividade de peso para a economia do Município, razão pela qual também sob esse prisma está devidamente respaldada a proposta em análise.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br

Materia PI 7º/2009 - RUBENS GONCALVES JUNIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/06/09

Pág. 79 Col. 4

Conferido *[assinatura]*

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21 —

São Paulo, 09/06/09

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 09/06/09
às 18h30 horas.
[assinatura]
Secretaria de Administração
RP 51839

[assinatura]
10/06/09

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
20 a 22 e folha de informação
22/06/2009
Luzia Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RP 10.733 - SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 75/09

Ao Nobre Vereador
Adilson Amadeu (PTB)

O PL nº 079/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
46º GV - Vereador Adilson Amadeu
15/06/09
Paraula RF 27.897
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-29 do proc.
de 2009 26
Luzia Leite
RF 10.738

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. Proc. Legislativo PL nº 079/09

11 - REC
11- 00050/2009

RECURSO

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **INTERPOR RECURSO** ao E. Plenário contra parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que julgou ILEGAL a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 079/09, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto de lei em questão visa dispor sobre a obrigatoriedade das casas noturnas e similares, que utilizam serviços de segurança privada a contratar empresas devidamente registradas nos órgãos competentes e que atendam a legislação vigente para o setor. Define também como casas noturnas e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos e congêneres.

Apesar de reconhecer o nobre propósito do autor da propositura, o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Edilidade se manifestou no sentido de sua ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE, alegando que “tal matéria refoge do âmbito do interesse local do Município, sendo objeto de regulamentação federal, especialmente através da Lei nº 7.102/83, a qual estabelece requisitos e condições para o funcionamento das empresas que prestam serviço de segurança privada, bem como regula o exercício da profissão de vigilante.”

Entretanto, não obstante o merecido respeito que dedicamos às manifestações da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, consideramos que seu entendimento deve ser revisto em virtude dos elementos que passamos a apresentar.

Inicialmente cabe que se considere a questão do interesse local. Podemos partir de uma pergunta: a questão da segurança na vida noturna na cidade de São Paulo se assemelha à da imensa maioria das cidades do País, que não têm vida noturna ou onde ela é muito modesta? No presente caso, nossa cidade apresenta peculiaridades que a diferenciam, ou seja, suas dimensões colocam problemas específicos que justificam sua abordagem sob o prisma da predominância do interesse local. Além disso, não se impõe nada de novo em termos da prestação do serviço de segurança, visando-se somente estabelecer que devem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do proc.
nº 01-79 de 2009, 27

Luzia A. Leite

RF 10.738

ser utilizados sempre os serviços devidamente registrados nos órgãos competentes e que seja cumprida a legislação pertinente.

A propositura, efetivamente, se insere no contexto da ordenação das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;"

Outro aspecto em que a propositura se adéqua ao ordenamento jurídico vigente de modo positivo e com pertinência é em relação à proteção dos consumidores, quando determina que deverá ser afixada na entrada do estabelecimento placa com a identificação da empresa responsável pela segurança.

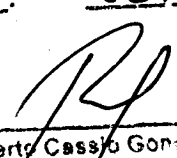
Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, consideramos justificada plenamente a LEGALIDADE e a CONSTITUCIONALIDADE do projeto sob análise, de modo que se requer o provimento do presente RECURSO a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, determinando-se, após a deliberação em Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o encaminhamento do Processo Legislativo PL nº 079/09 às demais Comissões para as quais ele foi designado para prosseguimento e final aprovação.

São Paulo, 21 de junho de 2009.

ADILSON MADEU
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob nº 23 02101113


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23

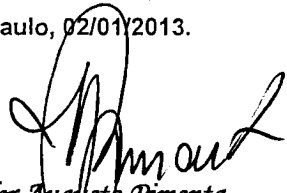
Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 79 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	23 folhas.
Arquivado em	05/02/13


Adriana de França Silva
Consultor/Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33